



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.724831/2019-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.090 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO.**

A legislação de regência determina que a regularização das pendências, quando realizada após a expiração do prazo impede a opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

MH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório da decisão recorrida a seguir:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débito relativo à Divergências entre GFIP e GPS, período de apuração 11/2018, no valor de R\$ 1.847,63, e débito relativo Compensação/Prev., inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), inscrição nº 1141800145754, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 09/02/2016 (fls. 03).

Apresentou manifestação de inconformidade em 18/02/2019 (fls. 02), alegando, em síntese, que parcelou os débitos e efetuou quitação, mas não teve a exigibilidade suspensa, tendo recolhido o INSS relativo a 11/2018, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que o débito previdenciário foi pago, mas não foi comprovado o pagamento/parcelamento do débito fazendário (fls. 31).

Ao tratar da questão, a DRJ/CGE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender, em suma, que:

[...]

De fato, o débito relativo à diferença GFIP e GPS do período 11/2018 foi recolhido em 29/01/2018 (fls. 28).

No entanto, o débito inscrito em Dívida Ativa da União não foi parcelado, pois não está relacionado no pedido de parcelamento juntado pela contribuinte (fls. 09 e 30).

Outrossim, pelo extrato de consulta Informações de Apoio à Emissão de Certidão da RFB (fls. 33), observa-se que a inscrição nº 1141800145754 encontra-se em cobrança e não está com a exigibilidade suspensa.

[...]

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

[...]

os membros da 2ª Turma de Julgamento votaram improcedente a manifestação de Inconformidade, e com um relatório esclarecedor que foi liberado dia 12/07/2019 o contribuinte percebeu que houve um erro ao solicitar o parcelamento dos débitos oriundos da mencionada fiscalização realizada em 2018, que por sua vez segregaram os débitos em duas partes. Erro este que não agregou todos os débitos no parcelamento realizado dia 29/01/2019, não sabendo justificar motivação de tal erro, se por falha da equipe técnica da contabilidade que não se atentou à separação dos débitos em "Diferença de SEFIP e Glosa de Compensação", ou se o próprio sistema da Receita não disponibilizou tais débitos naquele momento para serem regularizados por meio do parcelamento.

[...]

Por fim, argumenta pela observância a princípios legais e constitucionais que garantiriam a permanência de empresas no regime do Simples Nacional, mesmo com dívida, requerendo o deferimento do Termo de Opção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a fazenda pública cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do artigo 17, V, da Lcp 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em sede de Manifestação de Inconformidade o contribuinte defendeu que não teria débito algum em aberto com a fazenda pública, tendo em vista que os teria regularizado em tempo hábil a garantir o seu ingresso no sistema de apuração do Simples Nacional.

Acontece que, após proferida decisão de primeira instância, quando da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte reconhece que *não agregou todos os débitos no parcelamento realizado dia 29/01/2019, não sabendo justificar a motivação de tal erro.*

Nesse contexto, resta clara a afronta ao artigo 17, V, da Lcp 123/2006, sendo incontroverso que na data limite para optar pela sistemática de apuração do Simples Nacional o contribuinte detinha débito para com a fazenda pública cuja exigibilidade não estava suspensa.

O interessado em realizar a opção pelo Simples Nacional deve observar o prazo disposto no artigo 16, §2º, da Lcp 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial no artigo 6º, da Resolução 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Conforme disposto no termo de indeferimento e confirmado pelo recorrente, havia débitos que impediam a empresa de obter o deferimento do Termo de Opção do Simples Nacional quando da data limite do prazo legal para opção.

Tão somente quando da ciência do Acórdão da DRJ o contribuinte providenciou a regularização dos débitos que possuía através de um novo parcelamento, portanto, após o prazo legal.

Em que pese a alegação do recorrente de que haveriam princípios constitucionais e legislações que lhe garantiriam o ingresso na sistemática do Simples Nacional, ainda que confirmada a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, merece destaque que, em verdade, a legislação específica que trata do tema é suficientemente clara no sentido oposto e, em relação aos princípios constitucionais, não cabe a esse conselho administrativo fazer análise de constitucionalidade de Lei, por força da Súmula CARF nº 2.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

